



Varginha, 06 de maio de 2026.

**Assunto: Análise do pedido de impugnação do PROCESSO Nº 059/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ASSISTÊNCIA AOS PACIENTES EM TRATAMENTO NA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA DA FUNDAÇÃO**

Trata-se do pedido de impugnação protocolado, tempestivamente, pela empresa **INTENSIVE CARE – SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM TERAPIA INTENSIVA LTDA.**

Conforme consta em edital, em sua cláusula 6.1.:

*6.1. Qualquer pessoa é parte legítima para apresentar pedido de esclarecimento ou impugnar este Edital, devendo protocolar o pedido, por meio eletrônico, via Sistema, em até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública. (grifo nosso)*

Registra-se que a empresa ora impugnante já havia protocolado pedido de impugnação anteriormente à republicação do edital e, novamente, apresentou impugnação, questionando, em síntese:

- A redação do edital, especialmente quanto às vedações relacionadas à participação de servidores públicos;
- A necessidade de distinção entre gestão empresarial e execução técnica;
- Sustenta que há cláusulas restritivas;
- Os valores estimados;
- A vedação à participação de consórcios
- Requer, ao final, a revisão do edital, com eventual republicação e reabertura de prazo.

A análise será realizada de forma segmentada, à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem as contratações públicas.

Desse modo, esse Agente de Contratações encaminhou a impugnação para análise do Controle Interno da Fundação, a qual a resposta, assinada pela Sra. Lilian Carvalho de Souza, Supervisora de Controle Interno, segue juntada ao processo e a este documento.



O Controle Interno fez um apanhado dos pontos apresentados solicitando que fosse alterada somente a redação da cláusula 14.1, letra a.

Para tanto, onde lê-se:

14.5. Documentos complementares:

a) Declaração da própria empresa de que não possui em seu quadro de pessoal e societário, servidor público de qualquer Órgão ou Entidade vinculada ao Município de Varginha, exercendo funções de gerência ou administração, nos termos do Art. 9º, §1º, da Lei 14133/2021 e Art. 158 da Lei Municipal 2.673/95, conforme Anexo V.

Passará a ser:

a) Declaração da própria empresa de que não possui em seu quadro de pessoal e societário, servidor público de qualquer Órgão ou Entidade vinculada ao Município de Varginha, nos termos do Art. 9º, §1º, da Lei 14133/2021 e Art. 158 da Lei Municipal 2.673/95, conforme Anexo V.

Os demais pontos foram muito bem rebatidos pela Sra. Lilian Carvalho de Souza, cabendo a este Agente somente ressaltar quanto aos valores estimados:

A impugnante alega que os valores estimados não condizem com a realidade do mercado.

Registra-se que o processo seguiu todos os ritos previstos pela lei 14.133/2021 e teve seus valores estimados embasados por pesquisa de preço pretérita conforme consta no bojo do processo.

A referida lei, em seu artigo 23 dispõe sobre as possibilidades de estimativa dos valores:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será*



*definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*

*II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*

*IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

*V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

Na pesquisa de preços direta com fornecedores foram encaminhados os documentos contendo todas as especificações do serviços, incluindo quantidades de capacidades técnicas.

Desse modo, a pesquisa de preços contemplou a cotação de fornecedores, contratação anterior praticada pela Administração Pública e valores disponíveis no Banco de Preços (<https://www.bancodeprecos.com.br/>), formando o conceito de cestas, preços obtidos através de pesquisas para determinar o valor estimado de um objeto a ser licitado. Forma essa admitida pela legislação para fundamentar a pesquisa de preços e garantindo que a administração pública efetue contratações com preços compatíveis aos praticados no mercado, conforme demonstrado a seguir:



Item	Qnt.	Un.	Especificação	Último Preço	Banco de Preço	Vitacare	Zeus Serviços Saúde	Média	Valor Total Mensal	Coef. de Variação	Valor Total Anual
1	1488	UN	Plantão de 12 horas Médico CTI	1.800,70	2.037,47	2.210,25	2.469,14	2.129,39	264.044,36	13,24%	3.168.532,32
2	12	MÊS	Diarista do CTI principal da Fundação (02 horas diárias)	10.804,68	8.995,42	9.000,00	11.641,06	10.110,29	10.110,29	13,15%	121.323,48
3	12	MÊS	Diarista do CTI anexo da Fundação (02 horas diárias)	10.804,68	8.995,42	9.000,00	11.641,06	10.110,29	10.110,29	13,15%	121.323,48
4	12	MÊS	Coordenador UTI (20 leitos)	18.907,66	19.800,00	25.000,00	24.691,36	22.099,76	22.099,76	14,45%	265.197,12
<b>Valor Total:</b>				<b>3.165.645,84</b>	<b>3.485.245,44</b>	<b>3.804.852,00</b>	<b>4.249.762,08</b>		<b>306.364,70</b>		<b>3.676.376,40</b>

Outrossim, não há o que se questionar quanto aos valores estimados no processo.

Diante de todo o exposto, após análise técnica e jurídica das razões apresentadas na impugnação, à luz da Lei nº 14.133/2021, dos princípios que regem as contratações públicas e das especificidades do objeto licitado, **DECIDIMOS PELO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, POR SER TEMPESTIVA, E, NO MÉRITO, PELO SEU PROVIMENTO PARCIAL, DETERMINANDO a republicação do edital com as devidas alterações.**

*Mateus Nogueira e Conceição*  
**Agente de Contratação**

*Patricia Ferreira dos Santos*  
**Chefe do Serviço de Compras**

## Assinantes

- ✓ **MATEUS NOGUEIRA CONCEIÇÃO**  
Assinou em 07/05/2026 às 10:26:06 com o certificado avançado da Betha Sistemas  
Eu, MATEUS NOGUEIRA CONCEIÇÃO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **Patricia Ferreira dos Santos**  
Assinou em 07/05/2026 às 10:26:06 com o certificado avançado da Betha Sistemas  
Eu, Patricia Ferreira dos Santos, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**RL2****D3J****DRN****X4X**



**HOSPITAL  
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar  
do Município de Varginha

**Processo nº. 059/2026 – Pregão Eletrônico nº. 031/2026**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ASSISTÊNCIA AOS PACIENTES EM TRATAMENTO NA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA DA FUNDAÇÃO Impugnante: INTENSIVE CARE – SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM TERAPIA INTENSIVA LTDA.**

Varginha, 23 de abril de 2026

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 031/2026 – Processo nº 059/2026 apresentada, pela empresa **INTENSIVE CARE – SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM TERAPIA INTENSIVA LTDA**, que tem por objeto a “*Contratação de serviços médicos para a Unidade de Terapia Intensiva (UTI) da Fundação Hospitalar do Município de Varginha – FHOMUV*”.

A impugnante sustenta, em síntese, que a redação do edital, especialmente quanto às vedações relacionadas à participação de servidores públicos, seria imprecisa e potencialmente ampliativa, podendo alcançar indevidamente profissionais técnicos sem poder de decisão, como médicos plantonistas.

Alega que a Lei nº 14.133/2021 estabelece hipóteses específicas e restritas de impedimento, especialmente no art. 14, IV, não sendo possível ampliar tais restrições para atingir profissionais sem influência na licitação ou na execução contratual. Defende, ainda, a necessidade de distinção entre gestão empresarial e execução técnica, sob pena de violação aos princípios da competitividade, isonomia e segurança jurídica.

Sustenta também que cláusulas restritivas devem ser interpretadas de forma estrita, não sendo admitida ampliação por presunção, e que a redação editalícia deveria delimitar com precisão o alcance da vedação.

Adicionalmente, apresenta questionamentos acerca dos valores estimados, da vedação à participação de consórcios, da estrutura operacional exigida, bem como requer ajustes relacionados à execução contratual.

É o relatório.



**HOSPITAL  
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar  
do Município de Varginha

Passa-se à análise.

## **I. DA INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 E DOS LIMITES DOS IMPEDIMENTOS**

No mérito da impugnação, a recorrente invoca o caráter restritivo do Art. 14, IV, da Nova Lei de Licitações. É fato que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG no Acórdão 1141490/2024, firmou entendimento de que as vedações previstas no art. 14 possuem natureza excepcional, devendo incidir apenas quando houver vínculo concreto com dirigentes e agentes públicos que atuem na licitação, fiscalização ou gestão contratual, não sendo cabível sua ampliação para alcançar genericamente profissionais sem capacidade de influência.

Todavia, tal regra não é absoluta e deve ser harmonizada com o Art. 9º, § 1º, da mesma Lei, que impõe o dever de probidade e proíbe a participação, direta ou indireta, de agentes públicos em situações que configurem conflito de interesses.

Entretanto, tais dispositivos não esgotam o regime jurídico aplicável à matéria. A Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de contratação pública, mas não afasta a incidência de outros regimes jurídicos específicos, notadamente aqueles relacionados à disciplina funcional dos servidores públicos.

## **II. DO REGIME ESTATUTÁRIO E DO IMPEDIMENTO FUNCIONAL**

O ponto fundamental que sustenta a validade do edital e que a impugnante não enfrenta em sua peça, é a incidência do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Varginha (Lei Municipal nº 2.673/1995). O Art. 158 da legislação local veda expressamente ao servidor municipal a prestação de serviços ou a transação com o próprio Município.

À luz desse dispositivo, a participação de servidor público municipal na execução contratual, ainda que por intermédio de empresa contratada, configura forma indireta de prestação de serviços ao ente ao qual se encontra vinculado.

Assim, ao permitir que um médico servidor municipal (seja da Administração Direta ou da Indireta) integre a equipe assistencial de uma empresa contratada pela própria municipalidade, estar-se-ia autorizando uma transação indireta vedada. O servidor passaria a atuar como preposto da iniciativa privada no mesmo ambiente em que detém vínculo público, criando uma sobreposição de vínculos que fragiliza os mecanismos de controle, a fiscalização do contrato e compromete a segregação de funções.



**HOSPITAL  
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar  
do Município de Varginha

Dessa forma, a vedação não decorre somente da aplicação da Lei nº 14.133/2021, mas da aplicação direta de norma estatutária local, cuja observância é obrigatória pela Administração.

### **III – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCESSO nº 1127139**

A interpretação ora adotada encontra respaldo em recente orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Processo nº 1127139, de 25/03/2026, que em prejulgamento de tese em caráter normativo reconheceu a regularidade de cláusulas editalícias que vedam a participação, na execução contratual, de servidores públicos do próprio Município contratante.

O Tribunal assentou que o Município não pode celebrar contrato nem permitir que seus agentes públicos participem da execução contratual, seja de forma direta ou indireta. Tal vedação visa prevenir conflitos de interesses, sobreposição de vínculos e prejuízos à eficiência administrativa, não se restringindo às hipóteses de atuação gerencial ou societária.

Assim, resta superada a tese de que a restrição deveria limitar-se exclusivamente a funções de direção ou administração, sendo legítima sua extensão à participação na execução técnica do contrato quando presente vínculo funcional com o ente contratante.

### **IV – DA DISTINÇÃO ENTRE GESTÃO E EXECUÇÃO TÉCNICA**

Embora seja válida, em abstrato, a distinção entre gestão empresarial e execução técnica, tal diferenciação não se revela suficiente para afastar a incidência da vedação no presente caso.

Isso porque o critério adotado pela Administração não é a posição hierárquica do profissional na empresa, mas sua condição de servidor público do próprio Município contratante.

Assim, ainda que o profissional atue exclusivamente na execução técnica, sua participação no contrato permanece incompatível com o regime estatutário, com legislação licitatória frente ao conflito de interesses e com os princípios da moralidade e da impessoalidade.

### **V – DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**

Não procede a alegação de que a vedação comprometeria a competitividade do certame. A restrição estabelecida é objetiva, proporcional e fundamentada, limitando-se a afastar situação



**HOSPITAL  
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar  
do Município de Varginha

específica de impedimento funcional, não impedindo a participação de empresas aptas a executar o objeto com profissionais que não se encontrem nessa condição.

Ademais, trata-se de contratação intensiva em mão de obra, realizada em ambiente público de alta complexidade, o que justifica maior rigor na definição de critérios voltados à integridade da execução contratual.

## **VI – DOS DEMAIS PONTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Quanto aos pedidos relativos à revisão de valores, não assiste razão à impugnante, tendo em vista que a Administração realizou pesquisa de mercado idônea, conforme documentação constante dos autos, não havendo elementos que indiquem inexequibilidade dos valores estimados.

No tocante à vedação à participação de consórcios e à estruturação do objeto em lote único, tais definições inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, estando devidamente justificadas no processo administrativo, especialmente em razão da necessidade de padronização da prestação dos serviços e da responsabilidade técnica unificada.

As alegações relativas à estrutura operacional, controle de ponto e responsabilidade técnica não demandam alteração, uma vez que tais aspectos já se encontram devidamente disciplinados no edital.

## **VII – DA NECESSIDADE DE AJUSTE REDACIONAL**

Não obstante a validade da vedação estabelecida, assiste razão à impugnante quanto à possibilidade de interpretação ambígua da redação atual.

Dessa forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, a Administração deverá promover ajuste redacional no item 14.5, alínea “a”, e no Anexo V, a fim de explicitar, de forma inequívoca, que a vedação à participação de servidores públicos municipais na execução contratual decorre da interpretação sistemática do art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como do regime estatutário dos servidores públicos municipais, em especial do art. 158 da Lei Municipal nº 2.673/1995, aplicando-se independentemente da função exercida na empresa contratada.



**HOSPITAL  
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar  
do Município de Varginha

## VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Unidade de Controle Interno opina pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **INTENSIVE CARE – SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM TERAPIA INTENSIVA LTDA**, por ser tempestiva e tratar de matéria editalícia, e, no mérito, pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, exclusivamente para fins de aperfeiçoamento da redação editalícia, mantendo-se, contudo, a integralidade das vedações relativas à participação de servidores públicos do Município de Varginha na execução contratual.

Fica esclarecido que a vedação alcança todos os servidores públicos vinculados ao Município de Varginha, direta ou indiretamente, independentemente de sua função na empresa contratada, não se aplicando, todavia, a servidores de outros entes federativos, desde que observadas as normas constitucionais e legais pertinentes.

Sem mais,

Atenciosamente,

Lilian Carvalho de Souza  
Supervisora de Controle Interno

## Assinantes

- ✓ **Lilian Carvalho de Souza**  
Assinou em 23/04/2026 às 09:44:31 com o certificado avançado da Betha Sistemas  
Eu, Lilian Carvalho de Souza, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**VW3****LK5****5EZ****P47**